



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª sessão ordinária, realizada em 12 de setembro do corrente.

Em continuidade, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: eTC-00000915.989.12-3

Representante: DISTRISUPRI – Distribuidora e Comércio Ltda. – EPP.

Subscritor: André Correa da Rocha.

Representada: UNESP - Campus de Presidente Prudente - Faculdade de Ciências e Tecnologia.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do pregão n. 53/2012-FCT, que tem por finalidade registrar preços para a aquisição de diversos suprimentos de informática, nos termos das especificações e condições constantes do anexo II do edital.

Subscritora do Edital: Mara Lúcia Ascenço Dedubiani (Diretora Técnica de Divisão)

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à impugnação suscitada, decidiu julgar procedente Representação, determinando, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8666/93, que a UNESP - Campus de Presidente Prudente - Faculdade de Ciências e Tecnologia, observando o que consta do corpo do referido voto, adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão nº 53/2012-FCT para dar fiel cumprimento à lei, devendo a Administração atentar depois para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21 da Lei nº 8666/93.

Determinou, por fim, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, o encaminhamento dos autos ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: eTC-940.989.12-2.

Representante: Qualitek Corretora de Seguros Ltda., por seu sócio Newton Soeiro Antão.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Diretor Presidente: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz – OAB/SP nº 182.311

Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli – OAB/SP nº 186.795

Rogério Felipe da Silva – OAB/SP nº 73.834

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8182123061 da CPTM, que objetiva a contratação de prestação de serviços de Assistência Médica Ambulatorial, Clínica Hospitalar, Pronto-Socorro, Pronto-Atendimento, Cirúrgica, Obstetrícia/Maternidade, Exames de Saúde Ocupacional, Serviços de Análise Diagnóstica Laboratorial, Métodos Complementares de Diagnósticos, Radiodiagnóstico e Tratamento para todos os empregados, alunos aprendizes, Diretores da Companhia e seus dependentes diretos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Qualitek Corretora de Seguros Ltda., ficando a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM autorizada a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 8182123061.

Vencidos a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Designado Redator do Acórdão o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo eTC-00001060.989.12-6

Interessada: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto – FUNDHERP.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 002/2012, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresa de tecnologia da informação para a implementação de um ERP (“Enterprise Resource Planning”), solicitado para exame em virtude de representação da empresa SISP Technology S/A.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitara à Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FUNDHERP, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Tomada de Preços nº 002/2012, e determinara, com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-021040/026/07

Recorrentes: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP - Silvio Leifert - Superintendente de Gestão de Empreendimentos e Marcelo Salles Holanda de Freitas - Diretor de Tecnologia e Planejamento.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio Técnico MAUBERTEC/JHE, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva, para revisão do banco de preços de obras e serviços de engenharia e do banco de preços de serviços eletromecânicos, administrados pelo Departamento de Valoração para Empreendimentos, compreendendo a revisão do manual de especificações técnicas, regulamentação de preços e critérios de medição, bem como das composições de preços e respectivas memórias de cálculos.

Responsáveis: José Everaldo Vanzo (Diretor de Tecnologia e Planejamento – T), Silvio Leifert (Superintendente para Gestão de Empreendimentos) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia e Planejamento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESP's, individualizada, aos Senhores Marcelo Salles Holanda de Freitas e Silvio Leifert, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-09.

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a íntegra da respeitável Decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-021236/026/09

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e João Abukater Neto - Diretor Técnico e Lair Alberto Soares Krähenbühl - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtora Cocco Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 351 unidades habitacionais e de infraestrutura, no Município de Jaboticabal/SP, empreendimento Jaboticabal "D".

Responsáveis: João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa no valor correspondente a 1.500 UFESP's, individualizada, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Maria Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, afastando, dos fundamentos de decidir, a imposição de data e horários únicos para visita técnica e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

reduzindo o valor das multas aplicadas para o patamar de 500 UFESP's (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantido, no mais, íntegro o venerando Acórdão guerreado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002171/026/06

Recorrentes: Aglaé Neri Gambirasio e Antonio Carlos Nasi - Ordenadores da Despesa do Grupo de Serviços Ambulatoriais Especializados - GSAE do SUS da Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Relatório de auditoria do Grupo de Serviços Ambulatoriais Especializados - GSAE do SUS, da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Aglaé Neri Gambirasio e Antonio Carlos Nasi (Ordenadores da Despesa).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-10.

Acompanha: TC-002124/026/06.

TC-002198/026/06

Recorrente: Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Estado da Saúde - Marta Lopes Salomão - Diretora Geral e Regina Gomes de Almeida - Diretora Substituta.

Assunto: Relatório de auditoria do Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Carlos Alberto Sannazzaro e Regina Gomes de Almeida (Ordenadores da Despesa).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-10.

Acompanha: TC-002124/026/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a decisão de primeiro grau, julgar regulares as contas, do exercício de 2006, das Unidades Gestoras Executoras (UGEs) da Secretaria de Estado da Saúde, denominadas Grupo de Serviços Ambulatoriais Especializados do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

SUS e Instituto Adolfo Lutz, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitando os Ordenadores de Despesas e liberando os Responsáveis por Adiantamentos e Almoxarifados, com as recomendações exaradas no voto do Relator, juntado aos autos, ficando excetuados deste julgamento os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Processos: e-TC-1055.989.12-3 e e-TC-1057.989.12-1S

Processo: e-TC-1055.989.12-3

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Paulo Henrique Wagner – sócio-proprietário.

Representada: Prefeitura de Ibiúna.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 05/2012, destinada à contratação de empresa para serviços de limpeza urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a Representação apresentada por JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Ibiúna a suspensão da Concorrência nº 05/2012, até ulterior decisão desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas para os pontos impugnados e informação a respeito do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, exigido pela Lei nº 12.305/2010.

Processo: e-TC-1057.989.12-1

Data: 14.09.2012.

Representante: Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura de Ibiuna.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 05/2012, destinada à contratação de empresa para serviços de limpeza urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, considerando que a Concorrência nº 05/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, já se encontrava suspensa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

mediante despacho exarado no processo e-TC-1055.989.12-3, e que a matéria fora ali recebida como Exame Prévio de Edital, decidira dar o mesmo tratamento à Representação apresentada pela empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda., em apreço, determinando a tramitação conjunta dos processos, assim como determinara ao Sr. Prefeito de Ibiúna que respondesse, no prazo e forma regimentais, aos questionamentos contidos na Representação de que se trata.

Processo Eletrônico: e-TC-1067.989.12-9

Representante: Papa's Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo - Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 37/2012, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene, descartáveis, saneantes e utensílios domésticos, pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia a imediata paralisação do Pregão Presencial nº 37/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de justificativas.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o envio do processo ao Cartório e posterior remessa, com a resposta juntada, à Assessoria Técnico-Jurídica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para instrução. Na eventual ausência de resposta, no prazo fixado, será dado o mesmo encaminhamento.

Processo: eTC-857.989.12-3

Representante: Engebras S/A. – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Advogado: Adriano Rogério de Souza – OAB/SP 250.343

Representada: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos –CET - SANTOS.

Responsável: Eng. Rogério Crantschaninov - Diretor-Presidente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema fixo e equipamento/barreira eletrônica, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – SANTOS que retifique o edital da Concorrência Pública nº 001/2012 no ponto indicado no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, sejam adotadas providências para continuidade do processo como Representação.

Processo: eTC-997.989.12-4

Representante: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. **Advogado:** Julio Cesar Chaves Cocolichio, OAB-SP 303423.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes. **Prefeito:** João Carlos Vitte.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 16/2012 destinado ao registro de preços, por menor preço global, para "aquisição de materiais de limpeza, higiene, plásticos, utensílios e descartáveis[...]"

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes que retifique o edital do Pregão Presencial nº 16/2012 na conformidade do referido voto, consignando-se, por oportuno, recomendação ao Sr. Prefeito para que determine a revisão das demais cláusulas do edital em questão, com o fim de eliminar outras eventuais irregularidades e/ou ilegalidades ou contrariedades à jurisprudência deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-001064.989.12-2

Representante: Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação em face de Edital de Concorrência Pública nº 04/2012 para contratação de empresa especializada para execução de obras de urbanização, infraestrutura e construção de unidades habitacionais no Jardim Oratório, com recursos provenientes do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

Abertura: Prevista para as 10h00min de 19/09/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a suspensão da Concorrência Pública nº 04/2012, da Prefeitura Municipal de Mauá, notificando os responsáveis para, no prazo regimental, apresentarem a documentação relativa ao certame, assim como deduzirem o que de direito.

Processo: eTC-001018-989-12-9

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz.

Representada: Prefeitura de Itapevi.

Objeto: impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 029/12, que objetiva a contratação de empresa para o fornecimento de kit lanche em atendimento à Secretaria de Segurança.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomou conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 029/12, instaurado pela Prefeitura de Itapevi (D.O.E. de 06/09/12, Poder Executivo, Seção I, pág. 297), declarou extinto o Processo, por perda de objeto (D.O.E. de 18/09/12).

Processo: eTC-000576.989.12-3

Interessada: Prefeitura do Município de Tatuí.

Objeto: Pedido de Reconsideração contra decisão do E. Plenário de 1º de agosto de 2012, que julgou parcialmente procedente Representação formulada por Empresa Funerária Moreno Ltda. – EPP, determinando à Prefeitura do Município de Tatuí a anulação da Concorrência Pública nº 05/2012, voltada à “concessão onerosa de serviços funerários no município de Tatuí sem caráter de exclusividade”.

Autoridade Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Prefeito.

Advogado: Marcelo Palavéri, OAB/SP 114.164.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para que se permita à Prefeitura do Município de Tatuí, para concessão do serviço funerário do município, a adoção do critério de maior oferta combinada com melhor técnica, bem como a utilização da Tabela Brasileira de Valores de Funeral, na conformidade do exposto no voto do Relator.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: eTC-000802.989.12-9

Representante: Associação Transparência Municipal ATM-TEC.

Subscritor: Roberto José Reginato Lofreta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 65/12, tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cessão de uso de uma ferramenta de ‘Portal de Transparência’ e ‘Portal de Acesso à Informação Pública’, bem como a implantação em modelo ‘hosting’ de responsabilidade da contratada; extração de dados dos sistemas legados da prefeitura; capacitação; suporte técnico e manutenção para publicação em portal institucional da entidade”.

Responsável: Herculano Passos Júnior (Prefeito).

Subscritor do Edital: Beatriz Fernanda Cristofolletti Campregher (Pregoeira).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCE/SP.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização da sessão pública do Pregão Presencial nº 65/12, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itu.

No mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em face do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente aos aspectos analisados, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Itu para, querendo, dar prosseguimento ao certame em questão.

Consignou, ainda, que deverá ser transmitido ao Senhor Prefeito, por ofício, a determinação de que doravante trate de observar a lei de regência e a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo as quais o ato convocatório, eventuais respostas a pedidos de esclarecimento ou a impugnações sejam todos atos de responsabilidade da autoridade competente e não do pregoeiro.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente, à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da inspeção ordinária, arquivando-se oportunamente.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

Processo: eTC-00000891.989.12-1

Representante: Auto Viação e Turismo Ilhabela Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da Concorrência n. 02/12, que tem por finalidade a outorga da concessão onerosa do serviço público de transporte coletivo urbano.

Responsável: Fátima Lorencini (Prefeita).

Subscritor do Edital: Anderson da Cunha (Secretário Municipal de Administração Geral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização da sessão pública da Concorrência nº 02/12, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jarinu.

No mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões ora analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8666/93, à Prefeitura Municipal de Jarinu que, observando o que consta do corpo do voto do Relator, adote as medidas corretivas pertinentes no edital da Concorrência nº 02/12 para dar fiel cumprimento à lei, devendo a Administração atentar depois para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21 da Lei nº 8666/93.

Determinou, por fim, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o encaminhamento dos autos ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da inspeção ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: eTC-1052.989.12-6

Representante: Robert Wilson Junior, RG nº 18.317.631-5

Representada: Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê. Prefeito: João Sanchez.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 33/2012 (Processo nº 2152/2012), da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, que objetiva a “prestação dos serviços de advocacia especializada para defesa dos interesses da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê junto à Justiça Federal e Receita Federal do Brasil”, conforme descrito no Anexo I - Memorial Descritivo com a Especificação Detalhada do Objeto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 33/2012 (Processo nº 2152/2012), da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre as impropriedades suscitadas pelo representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento licitatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: eTC-958.989.12-1

Representante: Distrisupri – Distribuidora e Comércio Ltda.-EPP. André Correa da Rocha – Sócio Proprietário.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Sebastião Alves de Almeida – Prefeito Municipal. Carmen Regina P. Simões Ferrari – Pregoeira. Alberto Barbella Saba – OAB/SP nº 313.446 – Procurador Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 180/12-DCC (Processo Administrativo nº 39219/2012) da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que objetiva o registro de preços para aquisição de suprimentos de informática.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que proceda a correção do edital do Pregão Presencial nº 180/12-DCC (Processo Administrativo nº 39219/2012), conforme discriminado no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, feitas as correções, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação decorrente do certame.

Expediente: eTC-1.058.989.12-0

Representante: SBE – Sistema Brasileiro de Estacionamentos Ltda. – EPP, por seu Sócio, Senhor Paulo Eduardo Guidolin.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA. Laerte Aparecido Satolo – Diretor Superintendente.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 021/12 (Processo de Compras nº 336/12) da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA, que objetiva a permissão de uso para “administração e operação de 02 (DOIS) estacionamentos fechados, no CEASA do grande ABC/Administração e sacolão Santa Terezinha, mais reformas e ampliações de suas infraestruturas, conforme projeto básico a ser elaborado conforme (Anexo I e V), contendo quantidades, localizações de vagas e demais especificações”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 021/12 (Processo de Compras nº 336/12), instaurado pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre as impropriedades suscitadas pela representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: eTC-001053.989.12-5

Representante: Cristiane Tres Araújo, munícipe de São Bernardo do Campo.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 11/12, do tipo menor preço por lote, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapevi, cujo objeto é a contratação de empresa para serviço de locação de veículos, em atendimento às secretarias de obras e serviços, higiene e saúde, educação e cultura, meio ambiente, receita, desenvolvimento urbano, planejamento, segurança, emprego e assistência social e cidadania.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/09/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Itapevi a suspensão do andamento da Concorrência nº 11/12, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processos eTC-001033.989.12-0; eTC-001035.989.12-8

Representante: Prime Administradora de Cartões de Crédito, Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. – EPP. e Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 0028/2012, do tipo maior desconto por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, objetivando o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de combustíveis - gasolina, óleo diesel e etanol, para a frota da Prefeitura do Município de Embu-Guaçu, na quantidade estimada constante do Anexo – I.

Advogado: Marcelo de Oliveira Lima (OAB/SP Nº 283.405).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

desta Corte de Contas, tomou conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, diante da anulação do Pregão Presencial nº 0028/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu (ato publicado na Imprensa Oficial em 13/09/2012), declarou extintos os processos, por perda de objeto, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida nos autos (decisão publicada no D.O.E. em 19-09-12).

Processo: eTC-000793.989.12-0

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência Nº 01/2012, do tipo menor valor da contraprestação, no regime de execução de concessão de serviços públicos por preço global da contraprestação mensal, por meio de uma Parceria Público-Privada – Concessão Administrativa, promovida pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a contratação de empresa especializada em gestão do sistema viário do município.

Advogados: Sandra Marques Brito (OAB/SP Nº 113.818), Graziela Nóbrega DA Silva (OAB/SP Nº 247.092) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP Nº 109.013).

O E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos termos encampados pelo Conselheiro Relator, retornando a matéria oportunamente à deliberação do E. Plenário.

Processo: eTC-000866.989.12-2

Representante: Funerária Campo Vale Agenciamento Funerário Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 006/2012, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a concessão pública para execução e exploração dos serviços funerários do município, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou a anulação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 006/2012 promovida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, bem assim do edital respectivo, sem embargo das demais determinações contidas no corpo do mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-000941.989.12-1

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras – SAAE.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2012, do tipo menor preço por item, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras – SAAE, objetivando a contratação de laboratório especializado para análises de água do Município de Rio das Pedras, para atendimento integral às normas legais, especialmente ao disposto na Portaria nº 2914/11 do Ministério da Saúde, durante o exercício de 2012, conforme descrição constante no Anexo I, do presente edital.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras – SAAE que promova a revisão do ato convocatório do Pregão Presencial nº 10/2012, a fim de reformar a peça editalícia em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-000954.989.12-5

Representante: Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 11/2012, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Itu, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia de reforma e ampliação do prédio da delegacia de polícia, localizada na Rua Floriano Peixoto, nº 203, centro, na cidade de Itu/SP.

Advogada: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itu que reforme o edital da Concorrência nº 11/2012 em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos termos da decisão referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 22/08/2012.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da decisão proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-000956.989.12-3

Representante: Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 09/2012, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Itu, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para construção de 04 (quatro) unidades de educação infantil, projeto pró-infância – PAC 2 – FNDE, na cidade de Itu/SP.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itu que altere o edital da Concorrência nº 09/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos termos da decisão referendada pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 22/08/2012.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da decisão proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Expediente: eTC-000981.989.12-2

Representante: Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: representação contra o edital da Tomada de Preços nº 024/12, do tipo menor preço, sob regime de execução indireta por empreitada por preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar serviços referente à construção da obra de transbordo no aterro sanitário do município, conforme planilha, memorial e projeto anexos, com fornecimento de material e mão de obra.

Advogado: Fabio Barbalho Leite (OAB/SP Nº 168.881-B) e Jose Roberto Manesco (OAB/SP Nº 61.471).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista que revise e corrija o ato convocatório relativo à Tomada de Preços nº 024/12, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, a fim de ser apurado o cumprimento da decisão proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo eTC-00001049.989.12-2 - Referendo

Interessada: Prefeitura Municipal de Canas

Assunto: Edital do Pregão Presencial n. 06/2012, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para serviços técnicos de advocacia, solicitado para exame em virtude de representação de Robert Wilson Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara à Prefeitura Municipal de Canas, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 06/2012 e os documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Processo eTC-00000995.989.12-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Interessada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Edital nº SMS 211/2012 do Pregão Eletrônico nº SMS 165/2012 (Proc. nº 23.433/2012), licitação essa destinada a contratar serviços continuados de análise laboratorial completa de água, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP 143.915); Marcelo Schmidt, OAB/SP 264.113.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou à Prefeitura Municipal de Bauru que adote as medidas corretivas pertinentes para conciliar o teor do item 15.2.4 do edital do Pregão Eletrônico nº SMS 165/2012 (Proc. nº 23.433/2012) – e de outras disposições que com ele mantenha vínculo, a exemplo do que ocorre com a regra presente no Anexo I do edital - aos termos precisos da Lei nº 8.666/93, especialmente os do artigo 30, na conformidade do referido voto, exigindo, por oportuno, do órgão responsável pela licitação que, uma vez corrigido o edital em questão, observe fielmente o quanto determina o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, em virtude de a cláusula que se quer modificada ter implicação direta, senão sobre o teor das propostas, seguramente sobre a motivação dos potenciais fornecedores para formularem-nas.

Processo eTC-00001023.989.12-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Buritama.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 010/2012, cujo objeto é a execução de obras de infraestrutura para construção de galerias de águas pluviais dos Conjuntos Habitacionais Rubens Aparecido Severino e Hilton Gâmbra, solicitado para exame em virtude de representação de Lúcia Cláudia Lopes Ferreira (OAB/SP nº 250.075)

Advogada: Cristiani Aparecida de Oliveira (OAB/SP nº 283.338).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Buritama que modifique o edital da Tomada de Preços nº 010/2012, nos exatos termos consignados no referido voto, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Em seguida passou-se ao julgamento dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-004460/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsável: Luis Carlos Rubin (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável Decisão recorrida.

TC-001990/005/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de pavimentação com base de solo arenoso fino capeado com CBUF (concreto betuminoso usinado a frio), guias, sarjetas e galerias de águas pluviais no Residencial Dayane, no Município de Presidente Prudente – SP.

Responsável: Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa equivalente a 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-008101/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cabreúva e José Leonel Santi - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cabreúva e Irmãos Servezão Ltda., objetivando o transporte de alunos dos ensinos fundamental, médio e supletivo.

Responsável: José Leonel Santi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 100 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Carla Regina Nogueira dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, ficando mantida a Decisão que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, anulando-se, nada obstante, a multa aplicada ao Prefeito do Município de Cabreúva à época dos fatos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-037517/026/02

Recorrentes: Carlos Roberto Marques da Silva e Eduardo Carlos Felipe - Ex-Prefeitos do Município da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e o Supermercado Estrela de Ferraz Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

Responsáveis: Eduardo Carlos Felipe e Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais, no valor de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-011184/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e ROAN Construção e Serviços Gerais Ltda., objetivando a execução de obras de reforma da quadra de esportes e diversos reparos na EMEF Professora Elza Silva dos Santos, situada no Morro do Índio, no Bairro da Vila Esperança, no Município de Cubatão, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Raul Borim Júnior (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-09.

Advogado: Maurício Cramer Esteves.

Acompanha: TC-022529/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-024199/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba -Prefeito - Armando Tavares Filho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Julio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de 412.880 passes escolares para uso dos alunos das escolas do Município.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-09.

Advogados: Maria das Graças de Aquino, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Acompanham: Expedientes: TC-024388/026/07 e TC-009343/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000512/026/09

Município: Restinga.

Prefeitos: Clarindo Ferracioli (Períodos: 01-01-09 a 05-04-09; 06-05-09 a 31-12-09) e Evanildo Donizete Montagnini (Período: 06-04-09 a 05-05-09).

Exercício: 2009.

Requerente: Evanildo Donizete Montagnini – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-09-11, publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Acompanham: TC-000512/126/09 e Expedientes: TC-030793/026/09 e TC-001805/006/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por sua manifesta intempestividade, não conheceu do Pedido de Reexame.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001873/007/06

Recorrente: João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Fundação Pitágoras, objetivando a implantação e transferência do sistema de gestão integrado.

Responsável: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

de Alvarenga e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a respeitável Decisão combatida.

TC-002231/010/07

Recorrente: Siddhartha Carneiro Leão - Secretário Municipal de Segurança Pública da Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Telemática Sistemas Inteligentes Ltda., objetivando a execução de projeto "AS-BUILT" com fornecimento, implantação, treinamento, operação inicial assistida e manutenção em garantia de Sistema de monitoramento eletrônico à distância, por circuito fechado de televisão digital, de logradouros públicos do Município.

Responsável: Siddhartha Carneiro Leão (Secretário Municipal de Segurança Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Decisão combatida.

TC-000921/006/08

Recorrentes: José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho e Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e o Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito) e Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário Municipal da Fazenda).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor José Alberto Gimenez multa no equivalente pecuniário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, André Pereira da Silva, Clodomiro Fernandes Lacerda, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Flávio Craveiro Figueiredo Gomes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito dos Recursos, o E. Plenário, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A e deu provimento parcial ao apelo intentado pelo Sr. José Alberto Gimenez, ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho, considerando que no próprio julgamento originário da matéria ocorreram relevantes discussões acerca da legalidade dos atos, revelando aspecto polêmico do assunto, bem como ante a ausência de dolo por parte do Administrador, apenas para que seja afastada a multa que lhe foi imposta, mantendo-se, no mais, a respeitável Decisão atacada, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o ajuste dela decorrente.

No tocante ao mérito, vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que era pelo acolhimento do Recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A e pela reforma da decisão, para o fim de considerar regular a contratação direta, conforme exposto nas referidas notas taquigráficas.

TC-000057/026/09

Município: Francisco Morato.

Prefeito: José Aparecido Bressane.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Francisco Morato - José Aparecido Bressane - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-08-11, publicado no D.O.E. de 16-08-11.

Advogados: José Carlos Correia de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-000057/126/09 e Expedientes: TC-011990/026/10 e TC-004558/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser cassado o Parecer combatido, fixando-se, desta feita, os gastos da totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB de acordo com os ditames do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e emitindo-se novo Parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, exercício de 2009, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

TC-000274/026/09

Município: Jacupiranga.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Exercício: 2009.

Requerente: João Batista de Andrade – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-05-11, publicado no D.O.E. de 07-06-11.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-000274/126/09 e Expediente: TC-021305/026/10.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000522/005/05, foram apregoados a Dra. Camila Barros de Azevedo Gato, representante da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e o Dr. Francisco Zardo, representante da Positivo Informática Ltda., para sustentação oral. Presentes S. Sas. aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000522/005/05

Recorrente: Positivo Informática Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e Positivo Informática Ltda., objetivando a implantação de projeto de introdução da informática educacional na rede municipal de ensino.

Responsável: Carlos Arruda Garms (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-06.

Advogados: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Doria, Francisco Zardo, Camila Barros de Azevedo Gato, Louise Emily Bosschart e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando observados os elementos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, deu-lhes provimento.

As defesas orais produzidas na oportunidade constarão, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-001084/010/07

Recorrente: Celso Cresta - Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o registro de preços para execução de serviços de micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada por polímero, em vias públicas do Município de Rio Claro, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsável: Celso Cresta (Secretário Municipal de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços, as notas de empenho e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão combatido, mas dando-lhe como supedâneo, em razões de decidir, somente a exigência do subitem 7.7.1, por inobservância à Súmula nº 24 desta Corte de Contas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-012400/026/05

Recorrentes: Roberto Francisco dos Santos - Prefeito Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Luiz Fernando Lopes - Secretário de Obras Públicas da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e a empresa Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

objetivando a prestação de serviços de engenharia visando à construção do Centro Esportivo Municipal – Bairro Antártica.

Responsável: Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Wagner Barbosa de Macedo e outros.

Acompanha: TC-005743/026/05.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão recorrido.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão indicou o item 17 para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa
Antonio Roque Citadini
Edgard Camargo Rodrigues
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Cristiana de Castro Moraes
Dimas Eduardo Ramalho
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Celso Augusto Matuck Feres Júnior
Luiz Menezes Neto